ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL

DECRETO MUNICIPAL N. 7175, DE 15 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, o processo administrativo sancionador destinado à apuração de infrações e à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 71, incisos IV, V e XIX, e 72 da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento nos arts. 155 a 163 e 166 a 168 da Lei Federal n. 14.133/2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, o processo administrativo sancionador destinado à apuração de infrações e à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º As disposições deste Decreto aplicam-se aos licitantes, contratados, fornecedores, beneficiários de atas de registro de preços e demais particulares sujeitos às normas da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Decreto aos contratos formalizados por instrumento equivalente, observado o disposto na Lei Federal n. 14.133/2021.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, DAS SANÇÕES E DA SUA APLICAÇÃO

Seção I
Das Infrações Administrativas

Art. 2º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente quando praticar qualquer das seguintes infrações:

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846/2013.

Parágrafo único. A perda superveniente das condições de habilitação ou de qualificação exigidas para a contratação poderá caracterizar inexecução contratual, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 3º Pela prática das infrações previstas no art. 2º deste Decreto poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Subseção I
Da Advertência

Art. 4º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente na hipótese prevista no inciso I do art. 2º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave.

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

Subseção II
Da Multa

Art. 5º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com as demais sanções administrativas previstas neste Decreto.

§ 1º A multa será:

I – moratória, quando decorrente do atraso injustificado no cumprimento da obrigação; ou

II – compensatória, quando aplicada em razão da prática de infração administrativa.

§ 2º A multa observará os critérios, os percentuais e a forma de cálculo previstos no edital, no contrato, na ata de registro de preços ou no instrumento equivalente, respeitados os limites estabelecidos no § 3º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 3º Na ausência de disciplina específica nos instrumentos referidos no § 2º deste artigo, aplicam-se subsidiariamente os parâmetros previstos neste Decreto.

Art. 6º Na hipótese do § 3º do art. 5º deste Decreto, observar-se-ão os seguintes parâmetros:

I – multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia útil de atraso, incidente sobre o valor da obrigação inadimplida, limitada a 10% (dez por cento);

II – multa compensatória:

a) de até 10% (dez por cento) do valor da obrigação inadimplida, nas hipóteses de inexecução parcial;

b) de até 20% (vinte por cento) do valor da contratação, nas hipóteses de inexecução total;

c) de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nas hipóteses previstas nos incisos IV a VII do art. 2º deste Decreto; e

d) de até 30% (trinta por cento) do valor da contratação ou, quando ainda não formalizada, do valor estimado da contratação, nas hipóteses previstas nos incisos VIII a XII do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá fixar percentual inferior aos limites máximos previstos neste artigo, mediante decisão fundamentada, observado o percentual mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) e considerados a gravidade da infração, as circunstâncias do caso concreto e os critérios previstos na Seção III deste Capítulo.

Art. 7º A multa será preferencialmente descontada dos créditos devidos ao sancionado ou da garantia contratual, quando houver, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial, na forma da legislação aplicável.

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

Subseção III
Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 8º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada nas hipóteses previstas na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, quando não se justificar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A sanção será aplicada pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º Na fixação do prazo da sanção, a autoridade julgadora observará os critérios previstos na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV
Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 9º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada nas hipóteses previstas na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a gravidade da infração justificar sua imposição.

§ 1º A sanção será aplicada pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 2º A aplicação da sanção dependerá de prévia manifestação jurídica, observado o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Na fixação do prazo da sanção, a autoridade julgadora observará os critérios previstos na Seção III deste Capítulo.

Seção III
Da Aplicação das Sanções

Art. 10. Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública; e

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 11. Constituem circunstâncias que poderão agravar a sanção, observado o caso concreto:

I – a reincidência;

II – o embaraço ou a resistência à fiscalização ou à execução contratual;

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

III – a persistência da conduta após determinação da Administração para cessá-la ou regularizá-la;

IV – a apresentação de documento ou informação falsa durante o processo administrativo; e

V – a prática da infração mediante fraude, simulação ou má-fé, quando tais circunstâncias não constituírem elementos da própria infração.

Art. 12. Constituem circunstâncias que poderão atenuar a sanção, observado o caso concreto:

I – a primariedade;

II – a boa-fé;

III – a reparação espontânea do dano;

IV – a adoção voluntária de medidas destinadas a minimizar os efeitos da infração; e

V – a colaboração efetiva para o esclarecimento dos fatos.

Art. 13. Considera-se reincidência a prática de nova infração administrativa após o trânsito em julgado administrativo de decisão sancionatória anteriormente aplicada ao infrator.

Parágrafo único. Não será considerada, para fins de reincidência, a condenação anterior se, entre a data da decisão administrativa definitiva e a prática da nova infração, houver decorrido período superior a 5 (cinco) anos ou se tiver sido deferida a reabilitação.

Art. 14. Na individualização da sanção, a autoridade julgadora indicará expressamente os fundamentos considerados para sua fixação.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 15. Para os fins deste Decreto, são competentes:

I – no âmbito da Administração Pública Municipal Direta:

a) o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, como autoridade instauradora dos processos administrativos sancionadores, cabendo-lhe determinar a instauração do processo e designar o instrutor ou a comissão processante;

b) o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, como autoridade julgadora de primeira instância, para aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar;

c) o Prefeito Municipal, como autoridade recursal, para julgar os recursos interpostos contra a aplicação das sanções referidas na alínea “b” deste inciso; e

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

d) o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, como autoridade competente para aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, observado o disposto no art. 156, § 6º, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021;

II – no âmbito das autarquias e fundações municipais:

a) o dirigente da unidade responsável por licitações e contratos ou outra autoridade hierarquicamente inferior designada pela autoridade máxima da entidade, como autoridade instauradora dos processos administrativos sancionadores e julgadora de primeira instância para a aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar; e

b) a autoridade máxima da entidade, como autoridade recursal e como autoridade competente para aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Ficam delegadas ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento as competências previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.

§ 2º A designação prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo deverá preservar a existência de autoridade superior para o julgamento do recurso administrativo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 16. Qualquer agente público que tomar conhecimento de possível infração administrativa deverá comunicar o fato ao fiscal ou ao gestor do contrato ou, quando for o caso, diretamente à autoridade instauradora, instruindo a comunicação com os elementos disponíveis para apuração dos fatos.

Art. 17. Recebida a notícia da possível infração, a autoridade instauradora decidirá, motivadamente:

I – pelo arquivamento da notícia, quando ausentes elementos mínimos que justifiquem a instauração do processo administrativo sancionador;

II – pela realização de diligências preliminares destinadas ao esclarecimento dos fatos; ou

III – pela instauração do processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. O arquivamento da notícia não impede nova apuração caso surjam fatos ou provas supervenientes.

Art. 18. Verificada situação que, em tese, possa caracterizar infração administrativa passível de regularização, o gestor do contrato poderá conceder prazo para que o contratado apresente justificativa ou promova a regularização da conduta, quando essa providência se mostrar suficiente para resguardar o interesse público e compatível com a natureza da ocorrência.

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

Parágrafo único. O disposto no caput não constitui direito do interessado nem impede a instauração do processo administrativo sancionador quando a gravidade da infração ou as circunstâncias do caso assim exigirem.

Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado por decisão fundamentada da autoridade instauradora, da qual constará:

I – a identificação do interessado;

II – a descrição sucinta dos fatos;

III – a indicação da infração administrativa, em tese, atribuída ao interessado; e

IV – a designação do instrutor ou da comissão processante.

§ 1º Quando a infração puder ensejar a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a instrução será conduzida por comissão processante composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis.

§ 2º No órgão ou entidade cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão processante será composta por, no mínimo, 2 (dois) empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 3º Os membros da comissão processante deverão possuir, preferencialmente, conhecimento sobre licitações e contratos administrativos.

§ 4º Nas hipóteses em que não for exigida comissão processante, a instrução poderá ser conduzida por instrutor, servidor designado pela autoridade instauradora.

Art. 20. Instaurado o processo administrativo sancionador, o interessado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da notificação.

§ 1º A notificação conterá:

I – a identificação do processo;

II – a descrição dos fatos imputados;

III – a indicação da infração administrativa, em tese, atribuída ao interessado;

IV – o prazo para apresentação da defesa; e

V – a informação de que o interessado poderá especificar as provas que pretenda produzir.

§ 2º A notificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio que assegure a ciência inequívoca do interessado.

§ 3º A ausência de defesa não implicará reconhecimento da infração nem impedirá o regular prosseguimento do processo.

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, serão notificados quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 21. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação, o instrutor ou a comissão processante promoverá a instrução do processo, realizando as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º Poderão ser produzidas todas as provas admitidas em direito.

§ 2º Mediante decisão fundamentada, poderão ser indeferidas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Será assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa durante toda a instrução.

§ 4º Na hipótese de deferimento da produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o interessado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 22. Encerrada a instrução, o instrutor ou a comissão processante elaborará relatório conclusivo contendo:

I – análise da defesa apresentada;

II – apreciação das provas produzidas;

III – manifestação conclusiva acerca da ocorrência ou não da infração administrativa; e

IV – manifestação quanto ao arquivamento do processo ou à aplicação de sanção administrativa.

Art. 23. Os autos serão encaminhados à autoridade julgadora para decisão.

§ 1º A autoridade julgadora proferirá decisão motivada, podendo acolher, no todo ou em parte, as conclusões do relatório ou delas divergir, mediante fundamentação.

§ 2º A decisão deverá enfrentar os argumentos relevantes apresentados pela defesa e indicar, quando for o caso:

I – a infração reconhecida;

II – a sanção aplicada;

III – os fundamentos considerados para a individualização da sanção; e

IV – as condições específicas para eventual reabilitação, quando cabíveis.

§ 3º Antes de proferir a decisão, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligências complementares.

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

§ 4º Quando exigido pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, os autos serão previamente submetidos à manifestação jurídica.

Art. 24. Da decisão que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará, com sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá decidir no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 3º Na elaboração das decisões relativas ao recurso, as autoridades competentes serão auxiliadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 25. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pedido de reconsideração o efeito suspensivo e o auxílio do órgão de assessoramento jurídico previstos nos §§ 2º e 3º do art. 24 deste Decreto.

Art. 26. A pretensão punitiva da Administração prescreve em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I – interrompida pela instauração do processo administrativo sancionador;

II – suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

III – suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 27. Os atos que constituam, simultaneamente, infração administrativa prevista na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e ato lesivo previsto na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na legislação anticorrupção.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES E DA REABILITAÇÃO

Art. 28. Tornada definitiva a decisão sancionatória na esfera administrativa, a autoridade competente adotará as providências necessárias ao cumprimento da sanção aplicada.

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

§ 1º Independentemente do disposto no caput, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, serão informados e mantidos atualizados os dados relativos às sanções aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep e nos demais sistemas oficiais competentes, sem prejuízo do efeito suspensivo do recurso ou do pedido de reconsideração.

§ 2º Serão adotadas as demais medidas necessárias à efetiva execução da sanção, inclusive a cobrança da multa e a atualização dos registros administrativos pertinentes.

Art. 29. A reabilitação poderá ser requerida pelo interessado perante a autoridade que aplicou a sanção, observados os requisitos previstos no art. 163 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, a autoridade competente adotará as providências necessárias para atualização dos registros administrativos e dos sistemas oficiais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, da legislação municipal pertinente e, subsidiariamente, da Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, naquilo em que for compatível.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Sul, em 15 de julho de 2026.

DOVALDO PALMORIO
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO EM DATA SUPRA

Assinado eletronicamente por DOVALDO PALMORIO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02.

Assinado eletronicamente por:
* DOVALDO PALMORIO (***.195.349-**)
 em 15/07/2026 15:57:45 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://formosadosul.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/38543103-2319-48dd-a0f2-0de1aecf4d02

